

À Secretaria de Saúde

Informações em Recurso Administrativo

PROCESSO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 13.004/2018 - PPRP

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

IMPETRANTE: SILTON OXIGÊNIO INDUSTRIAL E MEDICINAL LTDA – EPP

O Pregoeiro informa à Secretaria de Saúde acerca do Recurso Administrativo impetrado pela empresa SILTON OXIGÊNIO INDUSTRIAL E MEDICINAL LTDA - EPP que pleiteia a reconsideração de nossa decisão, no que tange ao seu não credenciamento e da habilitação da empresa EDVAN BORGES DE SOUZA-ME.

DOS FATOS

Ressalte-se, a princípio, que a presente licitação tem por objeto: *“REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE OXIGÊNIO HOSPITALAR PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE, DESTE MUNICÍPIO.”*

Destarte, irresignada com o seu não credenciamento no certame, bem como, com a habilitação da empresa EDVAN BORGES DE SOUZA-ME, a recorrente alegou que a decisão merecia reforma, argumentando, para tanto, o que se segue:

“O pregoeiro decidiu pelo não CREDENCIAMENTO do representante da SILTON OXIGENIO INDUSTRIAL E MEDICINAL EIRELE, (...), devido ao fato do mesmo não apresentar copia do documento de identificação autenticada, tendo o mesmo a pronto e a hora



apresentado a Documentação Original e sua procuração, bem como todos os demais documentos pertinentes ao ato para que fosse feito todo o procedimento do credenciamento, por razões alheias as leis estabelecidas foi ignorado por completo o art. 32 da Lei 8.666/93 (...)

A Comissão e licitações ao considerar a recorrente impedida de licitar sob o argumento acima enunciado, incorreu na pratica de ato manifestamente decorrente de excesso de rigorismo praticado pelo pregoeiro ou equívoco na análise documental do então postulante a credenciado.

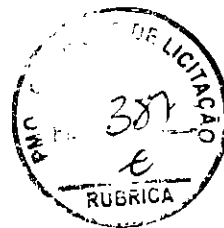
(...)

Ainda na fase de credenciamento a recorrente ao analisar minuciosamente a documentação da EDVAN BORGES DE SOUSA-ME, (...) que a mesma apresentava incompatibilidade dos objetivos sociais com Objeto da licitação, tão grave fato foi comunicado a COMISSÃO e a mesma não se dignou a analisar, procedeu com o certame não levando em conta a consideração feita pela SILTON, e afrontando assim a PROPRIA EXIGÊNCIA EDITALICIA em seu parágrafo 2.3.1 (...)

Não sendo observado pela Comissão Licitatória aqui, já na fase de Habilitação Jurídica que a Empresa EDVAN BORGES DE SOUSA - ME, não apresentou AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO, conforme solicitado pelo próprio Edital em seu Parágrafo 6.2.4. (...)."

Em sede de contrarrazões, alega a Recorrida, em suma:

"A RECORRENTE alega que a CONTRARAZOANTE possui incompatibilidade com objeto, sendo assim iremos mostrar nossa atividades principal do CNPJ onde está



bem Clara que poderemos participar do certame, pois a empresa possui objeto compatível com o edital em questão, mostraremos em anexo também a relação de licitações que a empresa já foi declarada vencedora com o mesmo objeto AQUISIÇÕES DE OXIGÊNIO HOSPITALAR, através do sistema sagres Online TCE-PB Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, onde a contra razoante possui vários contratos com algumas cidades da Paraíba, demonstrando a capacidade, legalidade e responsabilidade que a mesma possui em participar de qualquer processo licitatório.

(...) A não apresentação da Licença ANVISA Agencia Nacional de Vigilância Sanitária, pois bem a empresa não apresentou o referido documento porque não se tratava do rol de documentos de Habilitação do referido edital, não podendo a Comissão fazer um julgamento erroneamente como Inabilitar uma empresa habilitada, por falta de tal documento que não fazia parte de seu instrumento convocatório."

Por fim, passa-se à análise de mérito.

DO MÉRITO

É mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se sempre aos princípios basilares da Administração Pública, mais precisamente aos referentes à licitação, dentre eles o da **Legalidade**, da Publicidade e o da **Vinculação ao Instrumento Convocatório**, previstos no **caput** do **art. 3º** da **Lei nº 8.666/93**, senão vejamos:

J



*"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da **impessoalidade**, da **moralidade**, da **igualdade**, da **publicidade**, da **probidade administrativa**, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo)."*

Percebe-se que a Recorrente se insurge contra a decisão que não lhe credenciou no certame, haja vista não apresentar a documentação devidamente autenticada, nos termos exigidos no **item 4.3**, bem como impugna contra a habilitação da empresa EDVAN BORGES DE SOUZA-ME por entender que a mesma apresentava incompatibilidade dos objetivos sociais com Objeto da licitação e por não possuir autorização para funcionamento, haja vista a ausência de apresentação da licença da ANVISA.

No que tange ao não credenciamento da Recorrente, faz-se necessário transcrever o item 4.3 do Edital em análise, senão vejamos:

"4.3. TODOS OS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARTICIPAÇÃO NA PRESENTE LICITAÇÃO SÓ PODERÃO SER APRESENTADOS EM ORIGINAL OU CÓPIA DO ORIGINAL AUTENTICADA EXCLUSIVAMENTE POR CARTÓRIO COMPETENTE."

Do exposto, percebe-se que a regra editalícia é clara no sentido de que a documentação apresentada deveria ser em original ou devidamente autenticada, o que não foi atendido pela Recorrente.

P

No que tange aos argumentos levantados pela Recorrente contra a habilitação da empresa EDVAN BORGES DE SOUZA-ME, estes também, não merecem prosperar, haja vista que foi devidamente demonstrada a compatibilidade do objeto, e não havia exigência editalícia no sentido de apresentação de Licença expedida pela ANVISA. Vejamos o que dispõe no Cartão de CNPJ o Cadastro do CNPJ da licitante como rol de atividades, *in verbis*:

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL

46.84-2-99 - Comércio atacadista de outros produtos químicos e petroquímicos não especificados anteriormente

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS

43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás

47.89-0-99 - Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente

46.45-1-01 - Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios

Ressalte-se, ainda, que, mesmo se não houvesse referida previsão expressamente entre as atividades da empresa, cabe mencionar que, na doutrina e jurisprudência está sedimentado o entendimento da **não aplicação do Princípio da Especialidade** no que se refere ao contrato social das empresas participantes de licitações públicas.

Conforme ensina o brilhante administrativista professor **MARÇAL JUSTEN FILHO¹**, no Direito Brasileiro não vigora o princípio da especialidade da pessoa jurídica, de tal modo que o contrato social não confere “poderes” para a pessoa jurídica praticar atos dentro de limites precisos.

Importante reforçar, com base nos ensinamentos do respeitável autor citado alhures, que o objeto social compatível com a natureza da atividade prevista no contrato a ser firmado, relaciona-se com qualificação técnica. Ora, se uma pessoa jurídica apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, a ausência de previsão

¹ Comentários à Lei de Licitações, 9a ed. Dialética, p. 303

expressa desta mesma atividade em seu contrato social não pode ser empecilho para sua habilitação.

Como se não bastasse, o Recorrente alega ainda que a empresa EDVAN BORGES DE SOUZA-ME não apresentou Autorização para Funcionamento, citando o item 6.2.4 do Edital, entretanto, deve-se evidenciar que essa exigência editalícia se aplica apenas as empresas estrangeiras, o que não é o caso em tela, senão vejamos:

“6.2.4. DECRETO DE AUTORIZAÇÃO, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, ATO DE REGISTRO DE AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO expedido pelo órgão competente, quando atividade assim exigir.”

Desta feita, para elucidar o caso em epígrafe, devem ser observados os Princípios que regem a Administração Pública, em especial, o da **Isonomia**, e o da **Vinculação ao Instrumento Convocatório**.

No que tange ao Princípio da Isonomia, também conhecido como Princípio da Igualdade, é cediço que este tem por objetivo demonstrar um tratamento justo para os licitantes.

Nessa senda, a **Constituição Federal**, manifesta-se sobre referido Princípio em seu **art. 37, XXI**, *ipsi litteris*:

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que **ASSEGURE IGUALDADE DE CONDIÇÕES A TODOS OS CONCORRENTES**, com cláusulas que*



estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações; (grifo)

Destarte, repise-se, consoante disposto no citado regramento constitucional, a Administração Pública **deve conduzir a licitação de maneira impessoal**, sem prejudicar ou privilegiar nenhum licitante.

Nesse escopo, o respeitável escritor **Celso Antônio Bandeira de Mello**, ao tratar do Princípio em estudo, nos ensina que:

O princípio da igualdade implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluírem ao certame, mas também o de ensejar oportunidade de disputá-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia. É o que prevê o já referido art. 37, XXI, do Texto Constitucional. Aliás, o §1º do art. 3º da Lei 8.666 proíbe que o ato convocatório do certame admita, preveja, inclua ou tolere cláusulas ou condições capazes de frustrar ou restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório e veda o estabelecimento de preferências ou distinções em razão da naturalidade, sede ou domicílio dos licitantes, bem como entre empresas brasileiras ou estrangeiras, ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o objeto do contrato.² (grifo)

² BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de direito administrativo. 17. ed. 2004. p. 73-74.

Nesse diapasão, urge ressaltar que é **obrigação da Administração Pública** não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar **que concedeu a todos os concorrentes a mesma oportunidade.**

Ademais, quanto ao Princípio da Vinculação do Instrumento Convocatório, este se encontra previsto no **art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93** que assim dispõe:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada.”

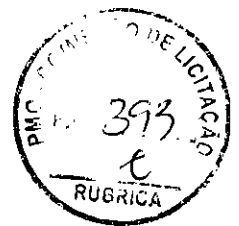
Outrossim, o respeitável **Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, Lucas Rocha Furtado**, debruçando-se sobre o tema, informou o que se segue:

*“O instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada”.³ (grifo)*

No mesmo sentido, o **Supremo Tribunal Federal - STF** tratou da questão em decisão assim ementada, *in verbis*:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO PRESENCIAL. PROPOSTA

³ Furtado, Luas Rocha - Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416



FINANCEIRA SEM ASSINATURA.
DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA
VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E
DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante
apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou
rubrica, resta caracterizada, pela apocrífa, a inexistência
do documento. 2. **Impõe-se, pelos princípios da
vinculação ao instrumento convocatório e do
julgamento objetivo, a desclassificação do licitante
que não observou exigência prescrita no edital de
concorrência. 3. A observância ao princípio
constitucional da preponderância da proposta mais
vantajosa para o Poder Público se dá mediante o
cotejo das propostas válidas apresentadas pelos
concorrentes, não havendo como incluir na avaliação
a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a
assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta
financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-
lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5.
Negado provimento ao recurso.**⁴ (grifo)

Portanto, a Administração, durante o processo licitatório, não pode se afastar das normas por ela mesma estabelecidas no edital, pois, para garantir segurança às relações jurídicas decorrentes do certame, bem como para assegurar o **tratamento isonômico entre os licitantes**, é necessário observar rigorosamente as disposições constantes do instrumento convocatório.

Por fim, considerando todo o exposto, bem como os Princípios que regem a Administração Pública, entendemos pela **RATIFICAÇÃO da decisão do pregoeiro.**

⁴ STF – Rec. Mandado de Segurança nº 23640/DF

DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, entendemos pela **IMPROCEDÊNCIA** do presente Recurso, permanecendo o não credenciamento da Recorrente, bem como da habilitação da empresa EDVAN BORGES DE SOUZA-ME.

Quixeramobim - CE, 09 de Agosto de 2018.



Max Ronny Pinheiro
Pregoeiro



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERAMOBIM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

PREGÃO PRESENCIAL Nº 13.004/2018PPRP

Julgamento de Recurso Administrativo

Ratificamos o posicionamento do Pregoeiro do Município de Quixeramobim-CE, quanto aos procedimentos processuais e de julgamento acerca do PREGÃO PRESENCIAL nº 13.004/2018PPRP, principalmente no tocante à manutenção da HABILITAÇÃO da empresa EDVAN BORGES DE SOUZA-ME, por entendermos condizentes com as normas legais e editalícias.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.

Quixeramobim, 09 de agosto de 2018

Ana Flávia Fernandes Farias Pinheiro
Secretário(a) de SAÚDE